



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.002014/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.241 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente GILENO TEIXEIRA DE MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER DO ATO ADMINISTRATIVO DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

A exigência do crédito tributário é formalizada mediante os autos de infração e as notificações de lançamentos (art. 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72), que deverão ser formalizados de acordo com os artigos 10 e 11, do mesmo diploma legal. Somente são passíveis de serem considerados nulos as situações que se encontram elencadas no seu art. 59.

DEDUTIBILIDADE DOS GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual os gastos efetivamente realizados e comprovadamente pagos, mediante documentação sobre a qual não paire nenhuma dúvidas, com os profissionais de saúde, sob pena de não serem aceitas pela autoridade administrativa lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata de recurso voluntário interposto com supedâneo no artigo 3º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, contra decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de

Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE)– Acórdão n.º 02-30.032 (e-fls. 76/81), de 14 de dezembro de 2010, que fica fazendo parte integrante do presente voto mesmo sem ter havido sido transcrito.

Mencionada decisão foi proferida quando em trabalho de análise da impugnação ao lançamento tributário (e-fls. n.º 12/16) oposta pelo contribuinte ao se insurgir contra a glosa das despesas médicas/fisioterápicas que teriam sido realizadas com os profissionais: **01.** Geiza Maia Faria – R\$ 9.000,00; **02.** Jair José Martins – R\$ 16.000,00, perfazendo o montante global de **R\$ 25.000,00**.

Referido *decisum* manteve a fundamentação da glosa total efetivada pela autoridade lançadora conforme e se verifica dos termos do voto vencedor, (e-fls. 79/80), *verbis*:

A essa altura já são dois os argumentos que podem ser utilizados para afirmar que a autoridade notificante agiu acertadamente ao exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas havidas com os profissionais Geiza Maia Faria e Jair José Martins. O primeiro, o valor excessivo das despesas médicas se comparadas com os rendimentos líquidos auferidos. O segundo, a ausência de dinheiro em espécie na DIRPF e a falta de apresentação de cheques nominativos ou extratos bancários para confirmação de saques compatíveis com os recibos apresentados.

Veja que quase a totalidade dos rendimentos declarados pelo contribuinte no ano-calendário 2003 foram auferidos junto a pessoas jurídicas que, decididamente não quitam salários ou proventos por outra forma que não o crédito em conta bancária.

Dito isso, o contribuinte como alegou ter efetuado os pagamentos em moeda corrente poderia ter apresentado os extratos bancários, através dos quais a autoridade lançadora verificaria a compatibilidade entre datas e valores dos saques com aqueles consignados nos recibos.

Recurso Voluntário

Devidamente intimado dessa decisão em 01.02.2011 (e-fls. 87), não resignado com a mesma vem a recorrente em sede de recurso voluntário (e-fls. 92/108), interposto por preposto devidamente autorizado nos autos, protocolado em 03.03.2011, rechaça os argumentos da autoridade julgadora *a quo* ao não considerar os recibos que foram oportunamente anexados que, ao seu entender, seriam suficientes a comprovar que teriam sido pagos aos profissionais nominados no relatório, anexando os documentos (e-fls. 110/140 e 154/169).

Argui na oportunidade uma preliminar acusando o que entende ser vício de ilegalidade da notificação de lançamento, alfim do seu recurso pede, *verbis* (e-processo fls. 108):

Pelo exposto, demonstrado a insubsistência do lançamento do crédito tributário em questão, bem como dos vícios que invalidam a decisão da DRJ/BHE, requer seja totalmente reformada a decisão do processo em epígrafe, com a procedência total do pedido, através do reconhecimento da validade dos recibos apresentados, inerentes aos pagamentos efetuados aos profissionais Geiza Maia Faria, no valor total de R\$ 9.000,00, bem como a Jair José Martins, no valor total de R\$ 16.000,00, através da retificação do referido lançamento, corrigindo os valores do imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora que deverão refletir apenas sobre valores inerentes aos equívocos cometidos e assumidos pelo requerente neste recurso, quais sejam: R\$ 1.873,00.

É um breve relatório. Passo a decidir.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-000.241 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13609.002014/2008-26

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O presente recurso, atendendo aos requisitos de admissibilidade, foi devidamente protocolizado dentro do trintídio previsto que se encontra previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, por isso tomo conhecimento do mesmo.

Preliminares

Ilegalidade e abuso de poder da notificação de lançamento

A Notificação de Lançamento arrostada pelo recorrente, que se encontra coligida ao processo (e-fls. 12/16), se encontra devidamente revestida e lavrada em perfeita consonância com o quanto disposto no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, não se vislumbrando no referido documento nenhuma das causas de nulidades que se encontram elencadas em seu art. 59, restando, outrossim, devidamente comprovado pelos atos praticados pela recorrente nos autos do presente processo, mediante os termos da impugnação e do presente recurso voluntário, que compreendeu perfeitamente a matéria tributável gureada, sendo nenhum prejuízo ocasionou ao seu amplo direito de defesa, CRF/88, art. 5º, LV, portanto, afasto a preliminar.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância aquela atinente à possibilidade da manutenção da dedutibilidade dos gastos com assistência médica e odontológica prestadas ao recorrente que teriam sido realizados pelos profissionais que se encontram devidamente relacionados no breve relatório e que importaram no montante de **R\$ 25.000,00**.

Despesas médicas/odontológicas

Façamos, por necessário, com vista a uma melhor exegese, preliminarmente uma breve digressão pelos atos que tratam da matéria em questão.

Preliminarmente, a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguir descritos

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Trata pormenorizadamente da matéria o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, (RIR),
in verbis:

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).

Ainda de acordo com o art. 835 do Decreto 3.000/1999 (RIR), ali se encontra devidamente plasmado que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à sua devida comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no seu art. 73, como se transcreve:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Quando não devidamente comprovadas quando solicitadas pelo órgão fiscalizador, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do RIR dantes citado, *in verbis*:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo.

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Deveras, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva que se encontra devidamente insculpido no art. 145, § 1º da CR/88, a legislação ordinária que cuida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas preconiza que na declaração de ajuste anual, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, que poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, dentro do ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, quando destinados tais serviços ao contribuinte e aos seus dependentes.

Contudo, segundo dicção constante do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95, as deduções ficam condicionadas a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com a

indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a respectiva comprovação mediante a apresentação de cheque nominativo com o qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, verifica-se que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte fica sim condicionada ao preenchimento dos requisitos legais especificados. De se observar que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seus dependentes, bem como que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Em existindo fundadas dúvidas em um desses requisitos, é direito/dever (art. 142, parágrafo único, do CTN) da fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado, sendo dever do contribuinte apresentar, quando solicitado, comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei poderá determinar a quem caiba o ônus de provar determinado fato. É justamente o que acontece com os casos das deduções permitidas pela legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5,844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a vir a comprová-las ou a justificá-las, deslocando para ele o ônus da prova.

Importa destacar que não é a autoridade fiscal quem necessita provar a efetividade da realização das despesas médicas e odontológicas existiram ou não, mas sim o sujeito passivo, haja vista que a dedução na declaração de ajuste, com a consequente redução na base de cálculo do imposto devido, estará gerando um benefício em prol do mesmo, e ele mesmo contribuinte fazê-lo mediante documentação hábil e idônea.

Na relação jurídica processual tributária compete ao sujeito passivo fornecer, sempre quando devidamente solicitados, todos os elementos que possam vir a elidir a imputação de eventual irregularidade, e se a comprovação é possível e ele não a faz porque não pode ou não quer fazê-la deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das respectivas deduções, por falta de comprovação e justificação, tendo em vista a máxima jurídica de que “o direito não socorre a quem dorme”.

Ante o exposto, tenho em grande conta que o acórdão que está sendo objurgado mediante os termos do presente recurso voluntário não merece reparos e, conseqüentemente, deverá ser mantida a glosa a título de despesas médicas e odontológicas no valor de **R\$ 25.000,00**, que, pressupostamente, teriam sido pagos aos profissionais Geiza Maia Faria e Jair José Martins, conforme documentos que se encontram colacionados ao processo, os mesmos tendo sido já examinados pela autoridade *a quo*, em face de não ter o recorrente logrado êxito em comprovar os respectivos desembolsos financeiros.

Conclusão

Ante ao todo exposto, voto por CONHECER o recurso, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima